## Processo civil internacional: utopia ou meio de desenvolvimento dos povos e de erradicação da miséria?

Luciano Raggi de Oliveira<sup>1</sup>

**Resumo:** O tema proposto por este artigo consiste na investigação acerca da existência ou não de uma utopia no tocante ao desenvolvimento dos povos e de erradicação da miséria através do processo civil internacional, cuja problemática apresentada vem acompanhada da única solução até o momento possível, a partir de uma conjectura utilizada pelo método Hipotético Dedutivo empregado na metodologia de elaboração deste artigo, que não pretende esgotar nem resolver assunto tão polêmico e desafiador no meio jurídico nacional e transnacional, possuindo o desiderato de convidar os Operadores do Direito Internacional para uma intensa reflexão, no sentido de que os bens da vida tutelados pelo Direito Internacional, embora existam diversos instrumentos na busca da garantia do direito à alimentação, como A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no âmbito internacional dispõe que "Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bemestar, inclusive *alimentação...*", bem como o texto normativo assim consignado nestes termos: "Os Estados que adotam (aceitam) esta Constituição, decididos a promover o bem-estar geral, intensificando, por sua parte, a ação individual e coletiva com os fins de: elevar os níveis de nutrição e de vida... e contribuir, assim... a libertar a humanidade da fome. Finalmente, destaca a mmorosidade na resolução deste gravíssimo problema mundial, através de uma plena cooperação jurídica internacional, nomeadamente em se tratando da proteção dos Direitos Humanos, que somente serão realmente respeitados em todo o mundo, quando houver a instituição do processo civil internacional célere e eficaz, devidamente codificado, em sua instrumentalidade e materialidade, por uma Constituição Internacional, que transcenda a soberania dos estados signatários do tratado internacional celebrado exclusivamente para autorizar a gênese da Constituição Internacional pelo Poder Constituinte Internacional, asseverando que não há outra solução, uma vez que desde a antiguidade a aplicação do direito internacional vaqueia entre os povos, cujas normas possuem aplicabilidade não raras vezes restrita e até mesmo soft law, e em outras, talvez por casuísmos, suas normas instrumentais e materiais são mais respeitadas, mas nunca tratadas com a soberania de uma Constituição Nacional, razão pela qual, tanto a sua codificação pelo processo civil internacional, no tocante aos direitos humanos e universais de primeira geração, tais como a miséria que assola as

Graduado em Direito pela UFMG, com pós-graduação em Direito Processual Civil pela Universidade Gama Filho, sob a orientação do Professor Doutor André Fontes.

crianças africanas e tantas outras mazelas sofridas mundo afora, com a instituição da Constituição Internacional, a fim de conferir às normas da referida Constituição Internacional autoridade que transpasse a soberania dos estados signatários, a fim de preservar os Direitos Humanos, através do processo civil internacional devidamente codificado.

**Palavras-chave:** Reflexão; Operadores do Direito Internacional; Crianças morrendo de fome; Miséria; Processo Internacional: Solução ou Utopia? Convenção internacional sobre os direitos da criança.

## Introdução

rima facie, impende registrar que desde a antiguidade existem registros de acordos celebrados entre os Estados, os quais se tornaram meios que viabilizavam a cooperação jurídica e material desde aquela época, razão pela qual os aludidos acordos são fontes do direito internacional.

Inicialmente fundamentados nos costumes e no princípio do livre consentimento e na boa fé, bem como no princípio do pacta sunt servanda, os tratados atravessaram a história das relações jurídicas e chegam aos dias atuais, com maior força normativa. Dessa forma, mesmo admitindo-se a importância dos costumes internacionais como fonte concorrente do Direito dos Tratados, a codificação feita pela Convenção de Viena fortaleceu estes atos internacionais na busca da paz e da segurança e beneficiou a estabilidade social ao dar maior transparência ao processo decisório, bem como facilitou o desenvolvimento das relações amigáveis e a consecução da cooperação entre as nações. Convenção de Viena sobre tratados, vigente desde janeiro de 1980, foi internacionalizada, com aprovação pelo Congresso Nacional em 17.07.2009, através do decreto legislativo nº. 496/2009, cujo instrumento de ratificação foi depositado pelo Brasil na Secretaria Geral das Nações Unidas em 25.09.2009, e promulgado e publicado pela Presidência da República no final de 2009 (Decreto 7.030/2009), DOU, 15.12/2009), motivo pelo qual dentre as razões que provocaram o avanço normativo dos tratados, destaca-se a afirmação dos princípios da justiça e do Direito Internacional, particularmente relacionado aos Direitos Humanos. Nesse diapasão, com pena de ouro, escreve Jorge Barrientos-Parra<sup>2</sup>, verbis:

Não temos a pretensão de desenvolver aqui o vasto tema dos ensinos de Jesus nem de analisarmos o seu ministério. Propomo-nos simplesmente assinalar e refletir sobre algumas passagens dos Evangelhos que nos mostram ações e ensinos do Mestre, revolucionários para sua época, os quais no decurso dos séculos se constituiriam em fundamento e atos precursores dos direitos humanos, reconhecidos pelos estudiosos. Notemos, preliminarmente, que ele não ensinava como os mestres da sua época, ele o fazia com autoridade. Jesus era coerente. Seus atos confirmavam o seu discurso. Ele percorria todas as cidades e povoados,

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> BARRIENTOS-PARRA, J. The Contribution of Christianity in historical formation of Human Rights. Temas de Administração, Araraquara, v. 2, n. 2, 2008.

ensinando nas sinagogas, pregando o evangelho do reino e curando toda sorte de doenças e enfermidades. Jesus não tinha segundas intenções quando servia os necessitados. Ele não estava procurando sufrágios para a próxima eleição. Ele o fazia por amor, seus atos e palavras eram coerentes com o enfoque integral do ser humano. Rejeitando todas as opções políticas do seu tempo Jesus adotou a sua própria política baseada em um novo conceito de poder, que poderíamos resumir nesta sentença: "[...] aquele que queira ser governador deve servir aos demais e aquele que queira ser o primeiro deve ser o servidor de todos." O amor ao próximo e suas implicações. Superando os ensinos do Judaísmo, que se haviam transformado em mera forma, sem vida interior, o próprio Jesus afirmou "Não penseis que vim destruir a lei ou os profetas; não vim para destruí-los, mas para cumpri-los." Assim, logo no início do seu ministério, no Sermão do Monte, ele estabelece a nova lei do amor à qual seria fiel até a morte. O amor liberta. "Ouvistes que foi dito: Amarás o teu próximo, e odiarás o teu inimigo. Eu, porém, vos digo: Amai os vossos inimigos e orai pelos que vos perseguem." (Mt 5: 43-44). A doutrina do amor ao próximo, inclusive aos inimigos, exercerá uma influência revolucionária através dos séculos, porque em primeiro lugar, propicia a liberdade individual uma vez que ninguém pode exigir ser amado pela força, não existe amor forçado. O amor exige a vontade plenamente livre. Devemos esclarecer de início que aqui se trata do amor ágape, que se doa sem esperar nada em troca, se trata do amor sacrificial. O amor de Jesus não é o Eros platônico nem o Philia aristotélico, é a Caridade como explicitada por Paulo em 1 Corintios 13, seque-se daí que se todas as ações humanas têm como raiz o amor (a caridade) haveriam mudanças radicais no mundo no plano jurídico, político e social. O consagrado jurista italiano Francesco Carnelutti analisando o Estado e o Direito chega à conclusão de que o Estado que conhecemos é um Estado imperfeito porque impondo o direito obriga o homem e um homem obrigado é um homem atado/subjugado. Ora um homem subjugado não tem liberdade de sorte que "[...] mientras los hombres no sepan amar necesitarán juez y gendarmes para tenerlos unidos. Es decir: mientras los hombres no sepan amar hay que obligarlos" (CARNELUTTI, 1956, p. 23, grifo nosso). O ilustre professor da Universidade de Roma postula então a superação do Estado imperfeito justamente através do amor. Ele exemplifica dizendo que existem sociedades como as famílias que se amam perfeitamente que não necessitam a força do direito, eis ai, afirma ele, o Estado na sua pureza, em que as relações entre marido e mulher e entre pais e filhos se caracterizam pela ausência do direito. Santo Agostinho (apud MÍGUEZ BONINO, p. 125, grifo nosso) escreveu "[...] Ouça, pois, de uma vez, um breve preceito: Ame e você pode fazer o que quiser; si você se cala, se você grita, se você corrige, se você perdoa, cale, grite, corrija e perdoe pelo amor". Evidentemente que se as nossas ações têm como raiz a caridade (o amor ágape) não pode brotar delas nenhum mal. Pense o leitor o impacto positivo disso no âmbito das relações interpessoais, da família, dos grupos sociais, da sociedade política, dos negócios, dos Estados, das relações internacionais. O amor iguala. O amor propicia a igualdade entre os homens.

Da Assembleia das Nações exclusivamente para criação da Constituição Internacional com jurisdição plena pelo Poder Constituinte Internacional e da autoridade do Tribunal Internacional demonstrada através da eficácia do Processo civil internacional como solução

Inarredável o pensamento de que somente através de uma conscientização universal tornar-se-á possível a concretização dos direitos humanos para que, ao menos e inicialmente os de primeira geração, v.g. como o direito à alimentação sadia, sejam efetivamente

respeitados e entregues aos seus legítimos destinatários, uma vez que na atualidade vivemos o momento histórico de partilha e de cooperação jurídica e humanitária entre os povos, sob pena de extinção da humanidade, fato que, aprioristicamente, iniciar-se-á pelos nossos governantes responsáveis pelo trancamento das portas para um mundo melhor e mais justo e solidário. Nesse sentido, insta registrar a criação do Direito Internacional Constitucional, que se encontra em vias de construção e será a solução para o futuro, uma vez que possuindo o status e a autoridade internacional, suas normas incidirão e terão autoridade sobre todo o mundo, no tocante à soberania, à democracia e ao jus cogens em patamares jamais alcançados até a presente data, através da criação do Tribunal Internacional com jurisdição plena em todo mundo ou, pelos menos, nos países signatários do Tratado que o criou. Essa proposta, Excelentíssimas Senhoras Doutoras e Doutores Professores, insofismavelmente é o ideal, razão pela qual é que se pretende demonstrar através deste artigo, bem como convencê-los a se unirem na conquista deste propósito comum, em benefício de toda a humanidade e, com foco específico e objetivo, na erradicação da miséria e da fome das crianças africanas, o que contraria frontalmente A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no âmbito internacional dispõe que "Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação...", bem como o texto normativo assim consignado nestes termos: "Os Estados que adotam (aceitam) esta Constituição, decididos a promover o bem-estar geral, intensificando, por sua parte, a ação individual e coletiva com os fins de: elevar os níveis de nutrição e de vida... e contribuir, assim... a libertar a humanidade da fome. Finalmente, destaca a morosidade na resolução deste gravíssimo problema mundial, através de uma plena cooperação jurídica internacional, nomeadamente em se tratando da proteção dos Direitos Humanos, que somente serão realmente respeitados em todo o mundo, quando houver a instituição do processo civil internacional célere e eficaz, devidamente codificado, em sua instrumentalidade e materialidade, por uma Constituição Internacional, que transcenda a soberania dos estados signatários do tratado internacional celebrado exclusivamente para autorizar a gênese da Constituição Internacional pelo Poder Constituinte Internacional, asseverando que não há outra solução, uma vez que desde a antiguidade a aplicação do direito internacional vaqueia entre os povos, cujas normas possuem aplicabilidade não raras vezes restrita e até mesmo soft law, e em outras, talvez por casuísmos, suas normas instrumentais e materiais são mais respeitadas, mas nunca tratadas com a soberania de uma Constituição Nacional, razão pela qual, tanto a sua codificação pelo processo civil internacional, no tocante aos direitos humanos e universais de primeira geração, tais como a miséria que assola as crianças africanas e tantas outras mazelas sofridas mundo afora, com a instituição da Constituição Internacional, a fim de conferir às normas da referida Constituição Internacional autoridade que transpasse a soberania dos estados signatários, a fim de preservar os Direitos Humanos, através do processo civil internacional devidamente codificado. Não há a mínima dúvida de que a proposta apresentada por este artigo é perfeitamente factível, razão pela qual jamais será uma utopia a erradicação da miséria e o desenvolvimento dos povos através do processo

civil internacional, desde que instituído nos parâmetros e no modelo, bem como codificado e autorizado, mesmo que inicialmente e de forma provisória, por uma Constituição Internacional, a fim de que suas normas instrumentais e materiais sejam prontamente cumpridas pelos países signatários, como destaque neste artigo e para fins de início dos trabalhos, o direito impostergável, humano e universal à alimentação sadia das crianças africanas e tantos outros direitos humanos que, paulatinamente, incorporar-se-ão ao processo civil internacional e à Constituição Internacional, como solução de tantos conflitos, que migraram da antiquidade até os dias atuais, que se encontram ainda sem solução, que somente agora é encontrada, como exposto com sinceridade, amor e, sem a mínima dúvida, sob a inspiração divina, razão pela qual exorto os operadores do direito internacional que façam essa derradeira tentativa, uma vez que até agora, não obstante o incessante estudo e Congressos, não obtiveram êxito, pois de nada vale um processo, que não conseque materializar o direito substantivo por ele tutelado. Finalmente, deixo esse meu apelo, pois estou certo de que se assim for proposto na Convenção de Haia ou até mesmo antes dela, muitos avanços serão alcançados, com a entrega dos direitos humanos e universais aos seus destinatários final v.g. o titular do direito humano e universal à alimentação adequada, previsto no artigo 25<sup>3</sup> da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – ONU -, cuja extensão foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 114 integralizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº. 591, de 6 de Julho de 1992; do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Comentário Geral nº 125 da ONU, elevado ao status constitucional brasileiro em decorrência da promulgação da EC nº 64, que

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Artigo 25 - Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> ARTIGO 11:1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. 2. Os Estados Partes do presente Pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para: a) Melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais; b) Assegurar uma repartição eqüitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levandose em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> 1. O direito humano à alimentação adequada é reconhecido em vários documentos da lei internacional. O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais trata este direito de maneira mais abrangente do que qualquer outro. Conforme o artigo 11.1 do Pacto, os Estados partem reconhecem o "direito de todos de usufruir de um padrão de vida adequado para si mesmo e sua família, incluindo moradia, vestuário e alimentação adequados, e à melhoria contínua das condições de vida". De acordo com o artigo 11.2, eles reconhecem que medidas mais urgentes e imediatas podem ser necessárias para assegurar "o direito fundamental a estar livre da fome e da desnutrição". O direito humano à alimentação adequada é de importância crucial para a fruição de todos os direitos. Aplica-se a todos, desta forma, a referência no artigo 11.1 a "si mesmo e sua família" não implica em qualquer limitação para a aplicação deste direito a indivíduos ou famílias chefiadas por mulheres.

internalizou o direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, a concretização desse direito humano e universal ainda permanece como desafio a ser alcançado no Brasil e no mundo. No tocante ao Brasil, o Direito à alimentação deriva do direito à sadia qualidade de vida disposto no artigo 2256 da CF/1988 para que gerações vindouras usufruam de bem-estar físico, psíquico e social, através de uma alimentação adequada, assimm como condições básicas de habitação, saneamento e um ambiente físico equilibrado, concluindo-se, portanto, que o direito fundamental à alimentação tem por base o impostergável direito à vida, à saúde e à sadia qualidade de vida. No plano internacional, embora existam diversos instrumentos na busca da garantia do direito à alimentação, como A Declaração Universal dos Direitos Humanos, que no âmbito internacional dispõe que "Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bemestar, inclusive *alimentação...*", bem como o texto normativo assim consignado nestes termos: "Os Estados que adotam (aceitam) esta Constituição, decididos a promover o bem-estar geral, intensificando, por sua parte, a ação individual e coletiva com os fins de: elevar os níveis de nutrição e de vida... e contribuir, assim... a libertar a humanidade da fome; ...", conforme expressa e literal disposição contida no preâmbulo da parte A, da Constituição da Organização das Nações Unidas para alimentação, o que revela e constitui meio de prova, de presunção juris et de jure, de que a finalidade desses tratados consiste em efetivar o direito à vida, uma vez que a alimentação é uma necessidade primária e básica para existência do ser humano. Outrossim, a Convenção internacional sobre os direitos da criança<sup>7</sup> é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Ademais, as metas do milênio estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2000, com o apoio de 191 nações, conhecidas como "Objetivos de Desenvolvimento do Milênio" (ODM), destaca-se, entre elas, como a primeira meta a ser alcançada: "acabar com a fome e a miséria" entre outras sete, também importantes, como atingir o ensino básico universal; promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; reduzir a mortalidade na infância; melhorar a saúde materna; combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças e garantir a sustentabilidade ambiental, configurando, portanto, propósito primário da ONU "conseguir cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, através de agências criadas para trabalhar e alcançar esse objetivo, principalmente sob a autoridade da Assembleia Geral e do ECOSOC<sup>8</sup>. Evidente, pois, que algo deve ser feito e com celeridade, diante da gravidade que

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Convenção internacional sobre os direitos da criança é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. O Brasil subscreveu e ratificou o tratado em 1990. Ele foi incorporado direito nacional por meio do decreto número 99 710, de 1990.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> O Conselho de Tutela tinha a função de proteger povos sem governo próprio sendo composto por membros do Conselho de Segurança e outros eleitos pela Assembleia Geral. Foi desativado em 1997, três

envolve este assunto e da imprescindibilidade da internacionalização dos Direitos universais do ser humano, uma vez que os aludidos direitos são válidos e exigíveis a qualquer tempo e em qualquer lugar, posto que inerentes à própria natureza humana, como o direito à alimentação por excelência, que tem previsão nacional e transnacional. Percuciente registrar que há mais de 17 anos, ou seja, no ano 2000 os 192 estados-membros concordaram em atingir oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio até 2015,9 o que não ocorreu e inexistem justificativas aceitáveis para explicar o descumprimento de tão importantes direitos, cujo primeiro da relação é justamente o direito à alimentação, posto ser imprescindível à vida. Diante disso, por uma questão de lógica, tantos outros direitos humanos e universais sonegados de seus titulares causaram-lhe lesões provavelmente irreversíveis e ainda permanecem descumpridos, sob o argumento de uma soberania hábil na criação de redomas capazes de erigirem obstáculos intransponíveis, para que o bem da vida, tutelado pelo direito internacional, não cheque ao seu destinatário final. Ressalta-se, finalmente, a imprescindibilidade do processo civil internacional<sup>10</sup> e sua devida codificação, a começar pelos direitos universais de primeira geração, uma vez que muitas "utopias" até agora reconhecidas e admitidas serão gradativamente eliminadas, 11 desde que este lamentável estado de coisas seja extirpado, através do cumprimento integral de todas as cláusulas dos acordos, tratados e das convenções internacionais já celebrados e por celebrar, primeiramente no tocante à alimentação sadia das crianças africanas, cuja fome e a miséria são notórias e bem visíveis ao mundo inteiro, como foram cabalmente demonstradas, bem como de todas as crianças sem exceção, pois, somente assim, daremos um grande passo à frente na entrega completa do direito universal à alimentação, uma vez que a sua falta, mesmo que por um pequeno lapso de tempo, pode causar a morte de seus titulares, que são crianças em sua

anos após a independência da última colônia, Palau, que se tornou um Estado membro das Nações Unidas, em dezembro de 1994.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODMs) foram os oito objetivos internacionais de desenvolvimento para o ano de 2015 que foram estabelecidos após a Cúpula do Milênio das Nações Unidas em 2000, após a adoção da Declaração do Milênio das Nações Unidas. Todos os 191 Estados membros da ONU na época e pelo menos 22 organizações internacionais, comprometeram-se a ajudar a alcançar os seguintes Objetivos de Desenvolvimento do Milênio até 2015: Erradicar a pobreza extrema e a fome; Alcançar o ensino primário universal; Promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; Reduzir a mortalidade infantil; Melhorar a saúde materna; Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; Garantir a sustentabilidade ambiental; Desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Jahyr-Philippe Bichara; Marconi Neves Macedo. *O novo código de processo civil e suas inovações no âmbito do direito internacional*. Resumo: Este trabalho, na ocasião da renovação integral do Código de Processo Civil do Estado brasileiro, visa à análise dos avanços legislativos no que pertine à inserção da jurisdição brasileira no contexto internacional de suplementação jurisdicional pela via da arbitragem, bem como de indicação limites e cooperação entre as jurisdições estatais. O objetivo é evidenciar qual a relevância que o novel estatuto formal civil, regra legal subsidiária para todo o sistema processual pátrio, atribui à normativa de origem internacional no disciplinamento do sistema processual brasileiro. Nesse sentido, a metodologia utilizada é de caráter descritivo e explicativo da normativa e da doutrina jurídica especializada, no intuito de elucidar qual o impacto da nova legislação no que se refere ao reconhecimento do Direito Internacional como diretriz para o exercício jurisdicional. Conclui-se pelo alinhamento do Código de Processo Civil de 2015 com o Direito Internacional, ao estabelecer em múltiplas oportunidades a prevalência de arranjos específicos deste em face de normas internas brasileiras.

<sup>11</sup> BARRIENTOS-PARRA, 2008.

maioria. Assim, peço que Deus nos ajude na conquista e no êxito desta difícil missão até então descumprida, cuja morosidade poderá transformar os responsáveis exímios operadores do direito em profissionais em inadimplentes para com as suas obrigações profissionais, além de ilações precipitadas e talvez injustas acerca de desvios éticos, morais e religiosas, o que somente através de um sincero exame de consciência ser-lhes-á possível avaliar o denodo no cumprimento ou não de sua missão.

Diante disso, urge a criação de um Tribunal Constitucional Internacional, detentor de jurisdição plena e vinculado à ONU, que deverá sofrer considerável reformulação, a fim de adaptar-se à nova realidade instituída pelo poder CONSTITUINTE INTERNACIONAL, através da instituição do TRIBUNAL CONSTITUCIONAL INTERNACIONAL, com competência prevista na nova Carta da nova ONU, para o exercício de suas funções independentes, cujas deliberações transcenderão a soberania dos estados nacionais, a fim de garantir a tutela dos direitos humanos, através do processo internacional. Como asseverado, é chegada o momento histórico de unirmos num propósito comum, uma vez que basta as elucubrações e as conjecturas, que não raras vezes originam longos discursos acadêmicos, cujo entendimento da retórica jurídica usado é inexpugnável ao entendimento do homem médio, bem como a sua praticidade deixa muito a desejar, uma vez que a ampla e belíssima argumentação fica restrita ao recinto acadêmico em que foi proferida ou mesmo que enviada para outrem, da mesma forma permanece in abstrato, explico: embora sejam ideias brilhantes, infelizmente não são concretizadas, em sua maioria. Entrementes, o Direito Internacional vem perdendo sua credibilidade diante da população mundial, pois não há lógica existir um processo internacional que não alcance a sua finalidade. Ademais, o direito de acesso à justiça é muito mais amplo e não se trata apenas de uma questão de ter acesso formal à justiça, mas também de ter as garantias do processo respeitadas e o direito ao cumprimento da sentença prolatada.

Nesse sentido, a ampliação conceitual do *jus cogens*, certamente será algo revolucionário, principalmente sobre os direitos das crianças que, mesmo com restrições ao exercício de sua capacidade jurídica, sua personalidade jurídica não é comprometida por isso, ou seja, a personalidade jurídica é preservada integralmente. *v.g.*, o caso dos meninos do Vietnã, por exemplo, posto que, diante da impossibilidade de ter seus direitos defendidos, seus guardiães ou tutores o faziam, mesmo que eles não tivessem capacidade jurídica, tinham sua personalidade jurídica internacional respeitada. Nesse contexto, o Brasil evoluiu sobremaneira em termos de cooperação jurídica internacional, cuja evolução se dá por meio de dois fenômenos concomitantes: a abertura do direito interno ao Direito Internacional e a integração regional.

Importantíssimo, pois, ressaltar que o ordenamento jurídico e a jurisprudência brasileira ingressaram na sociedade globalizada, ocupando um espaço geográfico cada vez menor, com o advento da ciência da computação e da TI, como técnica científico e informacional, o que intensificou os fluxos físicos e de troca de informações, consolidando espaços rápidos e luminosos e refletindo a tendência à abertura do direito interno ao direito internacional, em um contexto de transformações ditadas pelo fenômeno da globalização,

como se verifica através do Protocolo de Ouro Preto<sup>12</sup>, que introduziu um mecanismo de cooperação bem aceito no Brasil e tem sido adotado pela jurisprudência nacional. Em mais essa circunstância, o MERCOSUL impulsiona o direito brasileiro para uma plena cooperação jurídica internacional, nomeadamente em se tratando da proteção dos Direitos Humanos, que somente serão efetivamente respeitados em todo o mundo, quando tivermos um processo civil internacional célere e eficaz, devidamente codificado por uma Constituição Internacional criada pelo Poder Constituinte Internacional. Esta é a proposta perfeitamente factível e, portanto, jamais poderá ser considerada utópica!

## Conclusão

Indispensável à conclusão deste artigo, a inolvidável reiteração do convite, de forma respeitosa e incisiva, em face da urgência e importância deste assunto, para que todos os Operadores do Direito Internacional façam uma profunda reflexão sobre a crise resultante da falta de efetividade do processo do internacional, mormente no tocante aos bens da vida tutelados e ainda não entregues ao destinatário final ou ao seu titular, como o direito humano e universal à alimentação adequada, previsto no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 – ONU -, integralizado ao ordenamento jurídico brasileiro; previsto no Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e no Comentário Geral nº 12 da ONU, também integrado ao ordenamento jurídico brasileiro pela da EC nº 64, que internalizou o direito à alimentação no artigo 6º da Constituição Federal.

Ressalta-se, finalmente, a imprescindibilidade do processo civil internacional e sua devida codificação, a começar pelos direitos universais de primeira geração, uma vez que muitas "utopias" até agora reconhecidas e admitidas serão gradativamente eliminadas, desde que este lamentável estado de coisas seja extirpado, através do cumprimento integral de todas as cláusulas positivadas nos acordos, tratados e nas convenções internacionais já celebrados e ainda por celebrar, primeiramente no tocante à alimentação sadia das crianças africanas, cuja fome e a miséria são notórias e bem visíveis ao mundo e a todas as crianças, sem exceção, pois, somente assim, dar-se-á um grande passo na entrega completa do direito humano e universal à alimentação, uma vez que a sua falta, mesmo que por um pequeno lapso de tempo, pode causar a morte de seus titulares, que são crianças, em sua maioria.

Assim agindo creio que, com a ajuda de Deus e de sua infinita Sabedoria, somada ao extenuante, porém nobre trabalho, que teremos à frente, não há dúvida de que obteremos

Objeto do Protocolo - Artigo 1º O presente Protocolo tem objetivo regulamentar entre os Estados Partes do Tratado de Assunção o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer". "Admoesto-te, pois, antes de tudo, que se façam deprecações, orações, intercessões, e ações de graças, por todos os homens; Pelos reis, e por todos os que estão em eminência, para que tenhamos uma vida quieta e sossegada, em toda a piedade e honestidade; Porque isto é bom e agradável diante de Deus nosso Salvador, Que quer que todos os homens se salvem, e venham ao conhecimento da verdade. Porque há um só Deus, e um só Mediador entre Deus e os homens, Jesus Cristo homem" (1 Timóteo, 2, 1-5).

o êxito tão almejado nesta difícil missão até então descumprida pela humanidade. *Contrario sensu*, diante desta dívida social possivelmente impagável, somada à morosidade na resolução deste gravíssimo problema mundial, estaremos voltando no tempo e chancelando toda a injustiça até agora praticada, não somente àquelas crianças africanas, como também a tantos outros descumprimentos de direitos humanos universais mundo afora, transformando nossa indolência em portas abertas aos especuladores da pobreza em solo africano, bem como a que assola todo mundo, razão pela qual jamais poderemos nos silenciar, ao contrário, agir e com rapidez, antes que seja tarde demais.

Dessa forma, é-nos imposta a tomada de uma atitude severa consubstanciada no alcance dos virtuosos objetivos do processo civil internacional, decorrente de uma plena cooperação jurídica internacional, nomeadamente em se tratando da proteção dos Direitos Humanos, que somente serão realmente respeitados em todo o mundo, quando houver a instituição do processo civil internacional célere e eficaz, devidamente codificado, em sua instrumentalidade e materialidade, por uma Constituição Internacional, que transcenda a soberania dos estados signatários do tratado internacional celebrado exclusivamente para autorizar a gênese da Constituição Internacional pelo Poder Constituinte Internacional. Desse modo, não há outra solução, uma vez que desde a antiquidade a aplicação do direito internacional vagueia entre os povos, cujas normas possuem aplicabilidade não raras vezes restrita e até mesmo soft law, e em outras, talvez por casuísmos, suas normas instrumentais e materiais são mais respeitadas, mas nunca tratadas com a soberania de uma Constituição Nacional, razão pela qual, tanto a sua codificação pelo processo civil internacional, no tocante aos direitos humanos e universais de primeira geração, tais como a miséria que assola as crianças africanas e tantas outras mazelas sofridas mundo afora, com a instituição da Constituição Internacional, a fim de conferir às normas da referida Constituição Internacional autoridade que transpasse a soberania dos estados signatários, a fim de preservar os Direitos Humanos. Não há a mínima dúvida de que a proposta apresentada por este artigo é perfeitamente factível, razão pela qual jamais será uma utopia a erradicação da miséria e o desenvolvimento dos povos através do processo civil internacional, desde que instituído nos parâmetros e no modelo, bem como codificado e autorizado, mesmo que inicialmente e de forma provisória, por uma Constituição Internacional, a fim de que suas normas instrumentais e materiais sejam prontamente cumpridas pelos países signatários, como destaque neste artigo e para fins de início dos trabalhos, o direito impostergável, humano e universal à alimentação sadia das crianças africanas e tantos outros direitos humanos que, paulatinamente, incorporar-se-ão ao processo civil internacional e à Constituição Internacional, como solução de tantos conflitos, que migraram da antiguidade até os dias atuais, que se encontram ainda sem solução, que somente agora é encontrada, como exposto com sinceridade, amor e, sem a mínima dúvida, sob a inspiração divina, razão pela qual exorto os operadores do direito internacional que façam essa derradeira tentativa, uma vez que até agora, não obstante o incessante estudo e Congressos, não obtiveram êxito, pois de nada vale um processo, que não consegue materializar o direito substantivo por ele tutelado. Finalmente, deixo esse meu apelo, pois estou certo de que se assim for proposto na Convenção de Haia ou até mesmo antes dela, muitos avanços serão alcançados, como resultado de muito trabalho e da fé de cada representante do Grupo de Trabalho 2: Processo Civil Internacional.<sup>13</sup>

## Referências

- BÍBLIA SAGRADA. Almeida revista e atualizada. Curitiba: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, Curso de Direito Internacional Privado. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BASSO, Maristela, Curso de Direito Internacional Privado. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. . Emendas à Constituição de 1988. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. 10. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1997.
- BONAVIDES, Paulo. A Constituição aberta. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. BURDEAU, Georges et al. Droit constitutionnel. 24. ed. Paris: LGDJ, 1995. CAETANO, Marcelo. Direito constitucional. 2. ed. Coimbra: Coimbra, v. I, 1977.
- CARVALHO, Orlando Magalhães. O mecanismo do governo britânico. Belo Horizonte: Os Amigos do Livro, 1943.
- CHANTEBOUT, Bernard. Droit constitutionnel et science politique. 14. ed. Paris: Armand Colin, 1997.
- CUNHA, Paulo Ferreira da. Direito constitucional anotado. Coimbra: Almedina/Quid Juris, 2008.
- \_\_\_\_\_. Corte/Tribunal Constitucional Internacional. Nota de abertura. In: Notandum 41. Porto/ São Paulo: CEMOrOC-Feusp/IJI-Univ. do Porto, 2016.
- DERRIDA, Jacques; HABERMAS, Jünger. Passado traçou mentalidade política única.
- Jornal Folha de São Paulo, Caderno Mundo, 8 jun. 2003.
- DIEZ-PICAZO, Luis María. Constitucionalismo de la Unión Europea. Madrid: Civitas Ediciones, 2002.
- FAVOREU, Louis. As cortes constitucionais. São Paulo: Landy, 2004.
- FERRAJOLI, Luigi. La sovranità nel mondo moderno. Roma: Editori Laterza, 1997.
- FRANCISCO (Papa). Laudato si Louvado sejas: Sobre o cuidado da Casa Comum. São Paulo: Paulus/Loyola, 2015.
- GIDDENS, Anthony. Mundo em descontrole O que a globalização está fazendo de nós. Rio de Janeiro: Record, 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Coordenadores: Me. Marcel Vitor de Magalhães e Guerra, Brigida Roldi Passamani, Bruna Rocha Passos e Luiza Tosta Cardoso, Jordan Tomazelli, Lígia Barroso Fabri, cuja harmonia da aludida Equipe encontra-se orquestrada pela batuta da notável Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Valesca Raizer Borges Moschen, DA Universidade Federal do Espírito Santo – UFES.

- HÄBERLE, Peter. Derecho constitucional común europeo. In: LUÑO, Antonio-Enrique Perez (Coord.). Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milênio. Madrid: Marcial Pons, 1996.
- HABERMAS, Jürgen. Après l'État Nation. Paris: Fayard, 2008.
- HAMILTON, Alexander; JAY, John; MADISON, James. The federalist papers. New York: Bantam Dell, reissue, 2003.
- JOÃO XXIII (Papa). Carta Encíclica Pacem in Terris: paz, povos, guerra, justiça, caridade, liberdade, 11 de abril de 1963. Rome: Vatican City.
- KANT, Immanuel. À paz perpétua. São Paulo: L&PM, 2014.
- KELSEN, Hans. Teoria geral do direito e do estado. 3. ed. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.
- \_\_\_\_\_. Teoria geral das normas. Trad. José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1986.
- \_\_\_\_\_. Teoria pura do direito. 6. ed. Trad. João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- LEBEN, Charles. Hans Kelsen: Ecrits français de droit international. Paris: PUF, 2001.
- MACHADO, Jónatas E. M. Direito internacional do paradigma clássico ao pós-11 de setembro. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2013.
- MIRANDA, Jorge. Curso de direito internacional público. Cascais: Principia, 2002.
- MOREIRA, Vital et al. Carta de direitos fundamentais da União Europeia. Coimbra: Coimbra, v. 2, 2001.
- MÜLLER, Friedrich. Quem é o povo? A questão fundamental da democracia. 3. ed. Trad. Peter Naumann. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. A Constituição europeia como signo: da superação dos dogmas do Estado nacional. Prefácio Friedrich Müller. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- \_\_\_\_\_. Constituição e direito internacional: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado. Prefácio Francisco Rezek. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; CHOUKR, Fauzi Hassan (Coord.). Cooperação jurídica internacional. Belo Horizonte: Fórum, 2014.
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; DIMOULIS, Dimitri (Coord.). Direito constitucional internacional dos direitos humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.
- PAGLIARINI, Alexandre Coutinho; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). Direitos humanos e democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- PELLET, Alain et al. Droit international public. 8. ed. Paris: LGDJ, 2009.
- PFERSMANN, Otto. Positivismo jurídico e justiça constitucional no século XXI. Tradução e Coordenação: Alexandre Coutinho Pagliarini. Prefácio: Jorge Miranda. Apresentação: Francisco Rezek. São Paulo: Saraiva/IDP, 2014.
- REALE, Miguel. Teoria do direito e do estado. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.
- REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.